



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10865.903502/2012-10  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1001-000.490 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** LASTRO FOMENTO COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, verifique/atesta a idoneidade da documentação anexada aos autos, intime a recorrente para apresentar a prova de que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão e outros documentos, se entender necessários.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-94.723 da 7ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.91), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 33988.79070.200208.1.3.02-9580, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), consoante o relatório, a ora recorrente alegou:

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, fls. 89/90, alegando que há divergência no número do CNPJ da fonte pagadora constante no banco de dados da RFB, com o informado equivocadamente pelo contribuinte no PER/DCOMP, o que motivou a não confirmação da retenção referente a aplicações financeiras.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.490 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10865.903502/2012-10

Apresenta cópia da DIPJ exercício 2008, Informe de Rendimento, Planilha de Apuração do IR e CSLL ano base 2007 e Razão Contábil para comprovação do crédito em sua totalidade.

A DRJ, argumentou que a fonte pagadora deve fornecer o comprovante anual de retenção (art. 987 e 988, do Decreto 9.580/2018 – RIR/2018).

Aduz que:

Seria possível comprovar a retenção na fonte do IRPJ sobre as aplicações financeiras por intermédio de um conjunto de documentos que pudessem demonstrar o valor da aplicação e do imposto retido em montante tal que configurasse, de forma inequívoca, a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

No presente caso, o contribuinte apresenta o Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls. 107, emitido pela Lastro RDV DTVM Ltda, CNPJ 71.590.442/0001-83, com retenção no código de receita 6800, no total de R\$25.363,01. No campo Informações Complementares consta: IRRF S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDO DE INV. MULT. LASTRO PERFORMANCE CNPJ Nº 07.738.385/0001-38.

Em planilha de fls. 108/123, consta IRRF Aplic. Financeira no mês: Fev/2007 R\$132,16 e Maio/2007 R\$25.264,94 (fls. 108). Esta planilha, confeccionada pelo próprio contribuinte, não tem valor fiscal para comprovação da retenção.

No Livro Razão, fls. 103/106, da manifestante, não há informação de IRRF sobre aplicação financeira no ano-calendário de 2007.

Em sua DIPJ exercício 2008, ano-calendário 2007, fls. 124/150, entregue em 26/6/2008, Ficha 54 - Demonstrativo do IR, CSLL Retidos na fonte, fls. 146, foi informado a retenção no código 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa, fonte pagadora CNPJ 71.590.442/0001-83, rendimentos R\$168.869,47, IRRF R\$25.363,01.

Continuando, a DRJ alega:

Apesar de a manifestante ter apresentado o Informe de Rendimentos Financeiros de fls. 107, com a indicação do IRRF no montante de R\$25.363,01, o valor da retenção não pode ser admitida para composição do saldo negativo pelas razões adiante expostas.

A fonte pagadora relacionada no documento de fls. 107, Lastro RDV DTVM Ltda, CNPJ 71.590.442/0001-83, possui em seu quadro societário as pessoas físicas Marco Aurélio Russo, Gino Della Volpe, Gilberto Della Volpe, Adriana Hernandes, Patrícia Fernanda Degaspari Cressoni, conforme pesquisa ao Quadro de Sócios e Administradores, fls. 163, as quais, pelo menos três, também são partes componentes da sociedade empresária Lastro Fomento Comercial Ltda, vide Alteração do Contrato Social, fls. 151/157, quais sejam, Marco Aurélio Russo, Gilberto Della Volpe e Gino Della Volpe.

Segundo o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/79, os sócios são solidariamente responsáveis com as sociedades empresárias pelo crédito decorrente do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

...

Como já esclarecido anteriormente, a pessoa jurídica Lastro RDV DTVM Ltda, CNPJ 71.590.442/0001-83, não entregou DIRF de maneira a informar que houve a retenção na fonte de IRRF, tampouco informou em DCTF a retenção na fonte do IRRF no valor pretendido no PER/DCOMP.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.490 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10865.903502/2012-10

As mesmas consultas foram realizadas no CNPJ 07.738.385/0001-38, Fundo De Inv. Mult. Lastro Performance, com igual resultado de inexistência de informação da retenção.

Assim, o imposto de renda retido na fonte por uma sociedade empresária em benefício de outra pessoa jurídica, em que ambas possuem no quadro societário os mesmos administradores, somente pode ser deduzido do imposto apurado na declaração de rendimentos da beneficiária desde que haja prova hábil e idônea de seu recolhimento aos cofres públicos, não sendo suficiente a apresentação pelo contribuinte do informe de rendimentos e inclusão do IRRF em DIPJ.

A recorrente foi cientificada em 07/10/2019 (fl.226) e apresentou o seu recurso voluntário em 30/10/2019 (fl.229).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, preliminarmente, alega a nulidade do Despacho Decisório (DD). Isto porque não é possível encontrar a resposta à dúvida do que determinou a não homologação. Portanto, o DD, sem a devida fundamentação, cerceou o direito de defesa da recorrente, ferindo o inciso IX, ao art. 93, da Constituição Federal e que este comando constitucional se estende ao PAF, por força do art. 2º, inciso VII, da Lei 9.784/99, aos dispor que *“Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critério de [...] indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”*.

Ainda, cita o art. 50, do mesmo diploma legal, que dispõe, no inciso V, os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando decidam recursos administrativos e cita decisão do STJ (não vinculante).

No mérito, alega que cumpriu as regras previstas nos art. 987 e 988, contrariamente ao afirmado pela DRJ posto que entregou cópia da DIPJ, Informe de Rendimentos, planilha de apuração do IRPJ e CSLL, ano-calendário 2007, cópia do Livro Razão, onde consta aplicação e retenção.

Segundo a recorrente, *houve apenas incongruências prestadas no PER/DCOMP, sendo apenas uma divergência em relação ao CNPJ informado, o que foi sanado com a documentação apresentada, conforme se verifica inclusive da documentação ora anexada (guias de pagamento (DARF), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).*

Que não houve divergência de valores entre as obrigações apresentadas e que *não se sustenta a tese de que a pessoa jurídica Lastro RDV DTVM Ltda (CNPJ 71.590.442/0001-83) não entregou DIRF de maneira a informar que houve a retenção na fonte de IRRF, tampouco informou em DCTF a retenção na fonte do IRRF no valor pretendido no PER/DCOMP.*

Adicionalmente, afirma ser inequívoco o seu direito ao crédito, com base no art. 74, Lei 9.430/96 e que os documentos apresentados comprovam a retenção do valor de R\$27.380,52, porém, no DD foi reconhecido apenas o valor de R\$2.426,20 e que houve um equívoco na indicação dos dados e que a análise do crédito informado, assim como as informações prestadas são obrigação da administração tributária.

Como ocorreu um equívoco na informação prestada na DCOMP, *deve ser oportunizada ao contribuinte a possibilidade de retificação dos dados, incumbindo ao Fisco, portanto, o reprocessamento da declaração de compensação.* Cita decisão do TRF4.

Anexa os seguintes documentos:

Relação de rendimentos e impostos sobre a renda retido por fonte pagadora.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.490 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10865.903502/2012-10

Comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados de retenções de imposto de renda na fonte – PJ

Relação e comprovante de pagamento - (DARF).

Cópia do livro razão de que consta aplicação feita e retenção do imposto.

Ainda, segundo entende eventual erro cometido no preenchimento da DIPJ não pode impedir a recorrente de fazer a compensação, devendo prevalecer a verdade material e cita doutrina e decisões administrativas.

Requer:

(a) seja acolhida a preliminar ora arguida para o fim de declarar a nulidade da decisão ora objurgada, na medida em que o despacho decisório não traz, de forma clara e precisa, o fundamento que determinou a não homologação integral das compensações apresentadas no caso em questão, o que compromete o direito de defesa da Recorrente/Contribuinte.

(b) no mérito, seja reformada a decisão que homologou parcialmente, bem como a que não homologou a compensação de saldo negativo de IRPJ do período de 2007 constante das PER/DCOMP's em discussão, na medida em que ausente qualquer fundamento legal que impeça a realização da referida compensação.

(c) que esta C. Turma de Julgamento reconheça que os documentos juntados à defesa e ora acostados demonstram inequivocamente a existência do crédito em favor da Recorrente, haja vista que a verdade material buscada e elucidada indica a real existência do crédito da Recorrente; e

(d) por fim, requer seja suspenso qualquer procedimento de cobrança do valor objeto de compensação deste caso – Processo de Crédito nº 10865.903502/2012-10, até que seja proferida decisão final nos presentes autos, na medida em que se encontra suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, por força do presente recurso o qual se mostra instrumento hábil para tanto nos termos do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, § 10 e 11, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, entendo que não o DD não é nulo e rejeito a preliminar de nulidade, posto que não houve o cerceamento do direito de defesa, na medida em que as razões foram explicitadas, assim como a devida base legal, não se configurando as situações previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72 (PAF) e, portanto, em linha com as normas previstas na Lei 9.784/99.

A recorrente requereu fazer prova com os documentos anexados nesta fase do Processo Administrativo Fiscal – PAF. Dispõe o §4º, ao art. 16, do Decreto 70.235/72:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.490 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10865.903502/2012-10

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entretanto, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

No entanto, em seu RV, a recorrente requereu, em última instância, que a autoridade fiscal obtenha as devidas provas a seu favor. Cabe ressaltar, que o trabalho de pesquisa em obrigações fiscais (DIRF) foi feito pelas instâncias anteriores e que a prova do seu direito cabe à recorrente, consoante o art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De fato a prova da retenção, segundo a Súmula CARF 143, pode ser realizada, por outros meios, que não o comprovante de retenção, o qual, aliás, foi anexado, juntamente com comprovantes de arrecadação.

Ainda assim, somente isto não basta. A Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique/atesta a idoneidade da documentação anexada aos autos (fls. 97 a 118), intime a recorrente para apresentar a prova de que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão e outros documentos, se entender necessários.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência (ou não) do crédito e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.490 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10865.903502/2012-10

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva